



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 8, DE 2018

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre
o Projeto de Decreto Legislativo (SF) nº15, de 2018, que Aprova o
texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e
o Governo dos Emirados Árabes Unidos Referente à Cooperação no
Campo da Defesa, assinado em Brasília, em 22 de abril de 2014.

PRESIDENTE: Senador Fernando Collor

RELATOR: Senador Lasier Martins

05 de Abril de 2018





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER N° , DE 2018

SF/18676.059666-66

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de
Decreto Legislativo do Senado nº 15, de 2018
(Projeto de Decreto Legislativo da Câmara nº
626/2017, na Casa de origem), da Comissão de
Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD),
que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da
República Federativa do Brasil e o Governo dos
Emirados Árabes Unidos Referente à Cooperação
no Campo da Defesa, assinado em Brasília, em 22
de abril de 2014.*

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

A Presidência da República, nos termos do disposto no art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos Referente à Cooperação no Campo da Defesa, assinado em Brasília, em 22 de abril de 2014, por meio da Mensagem nº 454, de 17 de agosto de 2016.

A Mensagem foi aprovada por meio do presente Decreto Legislativo formulado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, o qual ora chega à casa revisora, depois de aprovado também pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e pelo Plenário daquela Casa.

O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos Referente à Cooperação no Campo da Defesa contém treze artigos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

No Artigo 1 consta que o propósito do Acordo é estabelecer as bases de cooperação das Partes no domínio da defesa, orientada pelos princípios de igualdade e interesse comum, em conformidade com as normas, os regulamentos e as legislações das Partes e com suas respectivas obrigações internacionais.

No Artigo 2º, são elencadas como áreas de cooperação: a) indústrias de defesa; b) transferência de tecnologia de defesa; c) instrução e treinamento militar; d) apoio logístico; e) armamento, produtos de defesa, equipamentos e serviços; f) desenvolvimento, estudos e pesquisas científicas em assuntos de defesa; g) missões de manutenção da paz das Nações Unidas; h) gerenciamento de crises e emergências; i) intercâmbio de informações militares; j) Serviços de Saúde no âmbito militar; k) legislação e história militar; l) topografia militar; m) assuntos de meio ambiente e poluição relacionados a instalações militares; e n) outras áreas a serem acordadas posteriormente.

O Artigo 3 versa sobre as formas de cooperação que poderão se dar por meio de: a) visitas oficiais, reuniões e consultas bilaterais; b) implementação e desenvolvimento de programas e projetos conjuntos em tecnologia de defesa, considerando a participação de entidades civis e militares das Partes; c) intercâmbio de experiências, especialistas, conhecimentos e experimentos entre instituições civis e militares das Partes; d) intercâmbio de instrutores, bem como de alunos de instituições militares; e) participação em atividades oficiais e eventos a serem organizadas pelas Partes; f) participação ou presença em exercícios e treinamentos militares; g) participação em foros, comissões, encontros, conferências e feiras de exposições militares; e h) qualquer outra forma de cooperação a ser acordada entre as Partes.

Pelo Artigo 4, as Partes comprometem-se a respeitar, na execução das atividades de cooperação, os princípios e as finalidades da Carta das Nações Unidas, que incluem a igualdade soberana dos Estados, integridade e inviolabilidade territorial, bem como não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

Pelo Artigo 5, estabelece-se o Comitê Conjunto de Cooperação em Defesa e seus objetivos. Esse Comitê deverá sugerir mecanismos para a implementação do Acordo e observar os Memorandos de Entendimento,

SF/18676.05966-66



protocolos ou arranjos realizados ao abrigo do Acordo. O mesmo artigo define ainda as formas de direção e decisão do Comitê.

O Artigo 6 disciplina a segurança das informações sigilosas, inclusive após eventual denúncia do Acordo. Trata também da proteção dos direitos de propriedade intelectual relacionados à implementação do Acordo.

No Artigo 7 constam os preceitos sobre a jurisdição, determinando que o pessoal da Parte remetente respeitará as regras, os regulamentos, os costumes e as tradições da Parte anfitriã durante sua permanência no território desta. Estará também sujeito à jurisdição da Parte anfitriã. Em caso de violação do regulamento militar da Parte anfitriã por membro da Parte remetente, um comitê deverá ser formado pelas duas Partes com a finalidade de adotar as ações apropriadas com referência àquele membro que violou as regras de disciplina militar.

O Artigo 8 cuida dos danos e compensações. Aqui determina-se que uma Parte não impetrará ação cível contra a outra Parte por danos causados no exercício das atividades oficiais no âmbito do presente Acordo. Eventuais danos, inclusive causados a terceiros, terão responsabilidade atribuída segundo as regras do próprio Acordo.

O Artigo 9 dispõe sobre as responsabilidades financeiras, definindo que cada Parte será responsável por suas próprias despesas, a não ser que haja deliberação em contrário. Esses entendimentos deverão ser elaborados na forma de detalhados Memorandos de Entendimentos.

Por sua vez, nos Artigos 10, 11 e 12 são disciplinados os procedimentos para solução de controvérsias sobre a interpretação ou aplicação das cláusulas acordadas, a qual se fará por meio de consultas, negociações ou por via diplomática; o processo para implementação do Acordo, que se dará por meio de entendimentos específicos e desenvolvimento de programas nas áreas de cooperação, respeitadas as legislações internas de cada Estado-parte; emendas ao Acordo; e entrada em vigor, duração e denúncia.

Finalmente, o Artigo 13 é dedicado à cláusula de vigência do Acordo (trinta dias após o recebimento da última notificação escrita sobre o cumprimento pelos Estados-partes dos procedimentos internos necessários à

SF/1867.05966-66



entrada em vigor do Acordo); à vigência por cinco anos para o Acordo, com renovações automáticas sucessivas pelo mesmo período; e à possibilidade de denúncia, por notificação escrita à outra Parte, quando então cessarão seus efeitos noventa dias após a data de recebimento da notificação, além de fixar que a denúncia do Acordo não afetará programas e atividades de cooperação em andamento no âmbito do tratado.

SF/18676.05966-66

II – ANÁLISE

Na Exposição de Motivos da Mensagem, EMI nº 00207/2016 MRE MD, assinada em conjunto pelos Ministros das Relações Exteriores e da Defesa, é destacado que o Acordo “deverá constituir marco importante na cooperação bilateral na área de defesa. Contribuirá, ademais, para o estabelecimento de novo patamar de relacionamento entre os dois países. Ressalto, por oportuno, que o Acordo contém cláusula expressa de garantias que assegura respeito aos princípios de igualdade soberana dos Estados, de integridade e inviolabilidade territorial e de não intervenção nos assuntos internos de outros Estados, em consonância com o estabelecido pelo Art.4º da Constituição Federal”.

É de se destacar, em primeiro lugar, que o Acordo em tela é o primeiro do gênero com um país do Oriente Médio.

As relações entre o Brasil e os Emirados Árabes Unidos (EAU) foram estabelecidas formalmente em 1974. A Embaixada do Brasil em Abu Dhabi foi instalada em 1978. Em 1991, os Emirados instalaram sua Embaixada em Brasília, a primeira na América Latina.

Entre essas áreas de cooperação do Acordo, destacaríamos aquelas ligadas à indústria de defesa e à transferência de tecnologia de defesa. É patente a necessidade de diversificação de parceiros nesse campo, tendo em vista a dificuldade de desenvolvimento autônomo desse tipo de tecnologia e da inconveniência de se confiar em apenas um ou poucos parceiros internacionais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Importante ressaltar também as formas de cooperação previstas no Acordo, que procuram envolver também atividades e população civil nas atividades.

Merece registrar, por fim, que, cuidando-se de uma nação árabe, houve toda uma preocupação em assegurar o respeito às regras e tradições para as atividades de cooperação nos países anfitriões, de modo a assegurar, previamente, quaisquer incidentes nesse campo.

É relevante para o papel de destaque que o Brasil pretende ocupar no cenário internacional, que o nosso País adira a medidas que colaborem com a segurança e a paz globais. Nesse sentido, acordos como esse trabalham não apenas para o desenvolvimento tecnológico no campo da defesa, como também para fortalecer as alianças e os entendimentos tão necessários para o alcance da paz duradoura.

Aduza-se, também, que nenhum dos objetivos do Acordo ou procedimentos para sua implementação ofendem a soberania nacional ou põem em risco a posição de defesa da paz adotada pelo Brasil na comunidade internacional, merecendo ser ressaltada a disciplina relativa ao tratamento de informações sigilosas, que permite a cada Estado-parte notificar o outro Estado da necessidade de preservar o sigilo de informações, tendo em vista questões de defesa nacional, no plano internacional.

Em relação ao procedimento de denúncia do Acordo, a forma adotada – mera notificação com prazo de carência para produção de efeitos – está em conformidade com o respeito à soberania dos Estados-partes. Por sua vez, o condicionamento da entrada em vigor do Acordo às normas internas de cada País mostra-se, igualmente, em harmonia com o princípio de respeito à soberania estatal.

As cláusulas pactuadas no Acordo não implicam risco à defesa ou soberania do Brasil. Ao contrário, elas são favoráveis ao sistema de defesa nacional e causa reflexos positivos para a imagem do Brasil no plano internacional, razão pela qual o Congresso Nacional deve se mostrar favorável à ratificação deste Acordo.

SF/18676.059666-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

7

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 15, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18676.05966-66

**Relatório de Registro de Presença****CRE, 05/04/2018 às 09h - 11ª, Extraordinária**

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
EDISON LOBÃO	1. RENAN CALHEIROS
JOÃO ALBERTO SOUZA	2. VALDIR RAUPP
ROBERTO REQUIÃO	3. HÉLIO JOSÉ PRESENTE
ROMERO JUCÁ	4. MARTA SUPLICY PRESENTE
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
GLEISI HOFFMANN	1. FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	2. JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE
JORGE VIANA	3. PAULO PAIM	PRESENTE
LINDBERGH FARIA	4. HUMBERTO COSTA	

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO ANASTASIA	1. CÁSSIO CUNHA LIMA	
PAULO BAUER	2. RONALDO CAIADO	
RICARDO FERRAÇO	3. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
JOSÉ AGRIPIÑO	4. TASSO JEREISSATI	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
LASIER MARTINS	1. JOSÉ MEDEIROS	
ANA AMÉLIA	2. GLADSON CAMELI	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
CRISTOVAM BUARQUE	1. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE
VAGO	2. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
FERNANDO COLLOR	1. WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE
PEDRO CHAVES	2. ARMANDO MONTEIRO	

Não Membros Presentes

CIDINHO SANTOS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PDS 15/2018)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO
QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO PELA
APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

05 de Abril de 2018

Senador FERNANDO COLLOR

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa
Nacional